



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 059 /2019**

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/05/2019**

**PROCESSO Nº 1/2275/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201309861**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ALBERTO LUIS RIBEIRO**

**CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ**

**EMENTA**

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação por transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo em operações de retorno de equipamento a empresa prestadora de serviço situada em outro Estado;
2. Auto de infração lavrado com fundamento nos arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97;
3. Reexame necessário conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar improcedente o auto de infração. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Operação interestadual. Improcedência.

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado em decorrência de Auto de Infração lavrado em 15.06.2013 sob a acusação de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Segundo consta nas informações anexas ao Auto de Infração (fls. 03), o mesmo foi lavrado no posto fiscal do Município de Iaitinga, onde foi constatado que o autuado transportava equipamentos usados acompanhados do DANFE 172 (fls. 05), emitido em 14/06/2013 pela empresa ICE DO BRASIL LTDA, de CNPJ nº 06.939.205/0002-02, com sede em São Paulo.

Conforme narrou o Agente Fiscal, o referido DANFE foi considerado inidôneo, pois “o mesmo fora emitido para acobertar uma operação de entrada referente ao retorno de equipamentos, utilizados na prestação de serviço junto à PETROBRAS (LUBNOR) em Fortaleza/CE”.

Ainda conforme os documentos apresentados em conjunto com o auto lavrado, é possível constatar que os equipamentos apreendidos no posto fiscal foram liberados por força de decisão judicial liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0172285-03.2013.8.06.0001, mediante a emissão da Nota Fiscal avulsa acostada às fls. 12 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I, do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O autuado apresentou Defesa à Autuação às fls. 15/29 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do auto de infração, por erro na lavratura do auto, bem como pelo cerceamento do direito de defesa;
2. ou a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. O autuado é motorista do veículo que transportava o equipamento apreendido, de propriedade da ICE DO BRASIL LTDA., empresa prestadora de serviços de manutenção industrial (limpeza de dutos e tanques de armazenamento de fluidos combustíveis);
2. Referida empresa precisa deslocar seus equipamentos para a sede das empresas contratantes, para as quais presta seus serviços, o que faz acobertado por notas fiscais de simples remessa, sob as quais não incide ICMS, conforme dispõe o art. 4º, V, do Decreto 24.569/97 (RICMS);
3. Contrata pela VIPETRO, referida empresa realizou o envio de seus equipamentos para a sede da refinaria da Petrobrás UN Lubnor, localizada em Fortaleza, acompanhados da Nota Fiscal nº 164 (fls. 67) e o retorno dos mesmos acompanhados da Nota Fiscal nº 172 (fls. 68), nas quais constam a descrição do equipamento, bem como sua destinação;
4. Há nulidade no auto de infração por ter sido lavrado contra Alberto Luís Ribeiro, motorista do veículo fiscalizado, pessoa diversa da emitente das notas fiscais e da proprietária dos equipamentos apreendidos;
5. Há nulidade no feito fiscal por ter o agente autuante lavrado o Auto de Infração sob a acusação de inidoneidade da Nota Fiscal nº 164, sem especificar o que o levou a este entendimento, com a cobrança de imposto, em desacordo com o art. 4º, V, do Decreto 24.569/97, por não se tratar de mercadoria, e com a aplicação de multa;
6. “O Agente Autuador omitiu do Auto de Infração a existência da Nota Fiscal nº 164, bem como omitiu a existência das Informações Adicionais do Interesse do Fisco, constante em ambos os documentos (NFE’s 164 e 172)”;

Às fls. 99/103 o julgador de 1ª Instância, ao analisar as questões relativas às nulidades suscitadas, afastou ambas (ilegitimidade do sujeito passivo e cerceamento do direito de defesa), por entender que o relato da infração se encontra suficientemente claro e que o art.



21, III do RICMS estabelece que são responsáveis pelo pagamento do ICMS o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Ao analisar a materialidade da autuação, entendeu o julgador monocrático pela inidoneidade da Nota Fiscal nº 172, uma vez que, com fundamento no art. 180, § 9º do RICMS, a considerou inapropriada para a circulação de mercadorias em operação interestadual. Contudo, entendeu por ser indevida a cobrança do imposto, haja vista não se tratar de operação de compra e venda de mercadorias, mas de uma prestação de serviços.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com o afastamento da cobrança do imposto e com o reenquadramento da penalidade proposta pelo fiscal para a estabelecida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, sendo a decisão submetida ao Reexame Necessário, haja vista a decisão ter sido parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Estadual, em atenção ao comando do art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 71/2019 (fls. 116/118), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, com a reforma da decisão da 1ª Instância para improcedência da ação fiscal, em síntese sob os seguintes fundamentos:

1. A operação autuada não trata de circulação de mercadoria, mas da circulação de materiais e bens necessários à prestação de um serviço, em conformidade com o contrato que se encontra nos autos.
2. É da prestadora do serviço a obrigação de emitir os documentos fiscais, que apenas serviram para acobertar o trânsito dos materiais e equipamentos.
3. Não há a apontada inidoneidade dos documentos fiscais, pois a empresa UM LUBNOR não era a proprietária dos materiais e equipamentos transportados;

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Depreende-se do Auto de Infração lavrado que o DANFE nº 172, de fls. 05, foi considerado inidôneo pelo Agente Fiscal por ter sido emitido por empresa diversa daquela de onde o equipamento estava sendo retirado, *PETROBRAS (LUBNOR) em Fortaleza/CE*.

No entanto, encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos que a operação fiscalizada se tratava de uma prestação de serviços, pela qual empresa sediada no Estado do Ceará contratou empresa sediada no Estado de São Paulo.

Para realizar o serviço contratado (limpeza de dutos e tanques de armazenamento de fluidos combustíveis), a empresa precisou deslocar seus equipamentos para a sede da empresa contratante. Realizou o envio de seus equipamentos para a sede da refinaria da Petrobrás UN Lubnor, localizada em Fortaleza, acompanhados do DANFE nº 164 (fls. 67) e o retorno dos



mesmos acompanhados do DANFE nº 172 (fls. 68), nos quais constam a descrição do equipamento, bem como sua destinação.

De fato, era da prestadora do serviço a obrigação de emitir os documentos fiscais, que apenas serviram para acobertar o trânsito dos materiais e equipamentos, motivo pelo qual não há que se falar em inidoneidade dos documentos fiscais.

Igualmente descabido é o lançamento de imposto, conforme realizado pelo agente fiscal, haja vista estar claro que a operação fiscalizada não era circulação de mercadoria.

Estando claro que o procedimento adotado pela empresa fiscalizada se encontra correto, não há como ser mantida a decisão condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, reformando o julgamento da 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente procedente proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

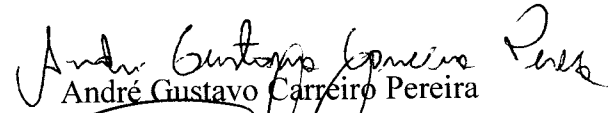
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

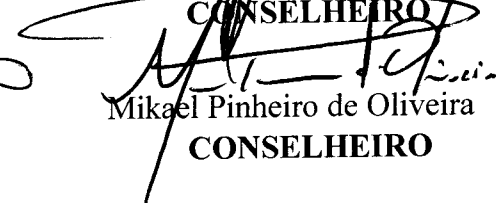
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**